



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500019-76.2022.8.26.0610, da Comarca de Batatais, em que é apelante JULIANO FIRMIANO PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao apelo, mantendo-se, a sentença atacada por seus próprios fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 1016

Apelação Criminal nº 1500019-76.2022.8.26.0610

Comarca: Batatais

Vara de origem: Vara Criminal

Assunto: Violência Doméstica

Juíza prolatora da sentença: Dra. Adriana Aparecida de Carvalho Pedroso

Apelante: Juliano F. P.

Apelado: M.P.DO EDE S.P.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Juliano F. P. contra sentença que o condenou a 3 meses de detenção, em regime aberto, pelo delito de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica, ocorrido em 14 de janeiro de 2022. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos para a absolvição do réu com base na alegação de legítima defesa. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do delito estão comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos testemunhais. 4. A alegação de legítima defesa não encontra respaldo no conjunto probatório, que demonstra desproporcionalidade nas agressões do réu. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância. 2. A legítima defesa não se aplica quando há desproporcionalidade nas agressões. Legislação Citada: Código Penal, art. 129, § 9º; art. 25; art. 33, §2º, "c"; art. 36; art. 44, inc. I; art. 59; art. 77; Código de Processo Penal, art. 156. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp: 2206639 SP 2022/0284686-3, Rel. Min. Jesuíno Rissato, T6 - Sexta Turma, j. 20.02.2024; TJSP, Apelação Criminal 1502628-39.2021.8.26.0619, Rel. Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 21.03.2025.

Vistos

Trata-se de apelação interposta por Juliano F. P., contra a r. sentença lançada às fls. 235/242 dos autos digitais, que o condenou pela

prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, a pena de 3 (três) meses de detenção, no regime aberto, em razão do fato ocorrido no dia 14 de janeiro de 2022.

Nas razões de apelação, pretende o recorrente a absolvição, alegando a causa excludente da ilicitude da legítima defesa. (fls. 251/255)

Constam as contrarrazões (fls. 258/259) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 282/287), que opinam pelo desprovimento do recurso.

É o relatório .

Data venia, o recurso não comporta provimento.

Com todo o respeito ao entendimento exposto nas razões de inconformismo, a condenação foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório, tudo como bem reconhecido na precisa e bem elaborada sentença.

Com efeito, a materialidade e a autoria do delito de violência doméstica estão consubstanciadas no auto de prisão em flagrante (fl. 04/05), no boletim de ocorrência (fls. 25/28), no laudo pericial de exame de corpo de delito (fls. 103/104), e pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal.

Depreende-se da exordial acusatória que o Juliano F. P. foi condenado porque no dia 14 de janeiro de 2022, no período da noite, na Avenida Paulo Pegrucci nº 294 – Bairro Morada do Verde, na cidade e

comarca de Batatais/SP, ofendeu, no âmbito das relações domésticas e familiares, a integridade corporal da vítima Luciana de O. M., causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme evidenciado pelo laudo pericial de fls. 103/104.

Conforme apurado, a vítima e o denunciado mantinham uma união estável, da qual resultou o nascimento de um filho.

No dia dos acontecimentos, a vítima e o denunciado tiveram uma discussão após deixarem a residência do sogro de Luciana. Durante o trajeto de volta para o imóvel familiar, dentro do veículo, Juliano iniciou as agressões, mordendo a mão da vítima.

Ao chegar em casa, o denunciado prosseguiu com as agressões, puxando o cabelo de Luciana, o que a fez cair e bater a cabeça no chão. Em seguida, desferiu socos e chutes, resultando em lesões corporais leves, conforme consta no laudo pericial das folhas 103/104.

Diante da situação, os vizinhos da vítima acionaram a Polícia Militar. Os policiais militares se dirigiram até a residência do casal e efetuaram a prisão do denunciado em flagrante delito.

Esse é o teor da prova oral colhida.

Dos Depoimentos na Fase Inquisitiva e Judicial

O recorrente , em sede policial, declarou em síntese que mantinha convivência com a vítima e que ambos discutiram, resultando em agressões mútuas. Ele afirmou ter empurrado a vítima e puxado seu cabelo, enquanto ela também o agrediu durante a direção, causando-lhe uma lesão ocular. Além disso, mencionou que a vítima pegou uma faca e que, para assustá-la, ele também pegou outra, mas sem intenção de ameaça. Em juízo, o recorrente não compareceu e foi decretada a sua revelia.

A vítima em juízo, declarou que chamou o acusado para ir embora do churrasco. Relatou que na hora da confusão tentou se proteger segurando as mãos dele. Ele começou a morder suas mãos. Disse que também agrediu o réu, porém, foi o denunciado quem iniciou as agressões. Somente se defendeu, agredindo-o, também. Ainda estão juntos.

A testemunha, W.M., policial militar, relatou que, naquela noite, receberam uma denúncia sobre um homem agredindo sua esposa. Ao chegarem ao local, encontraram a vítima muito assustada, afirmando que os policiais salvaram sua vida. Ela apresentava hematomas na cabeça, no olho e no braço esquerdo. Segundo seu relato, a discussão com o réu começou no caminho e evoluiu para agressões físicas com socos e chutes, que continuaram após chegarem em casa. O réu não negou as agressões, mas alegou que apenas revidou os ataques da vítima.

A testemunha R.P.B., policial militar, relatou que atendeu à ocorrência e que a vítima agradeceu aos policiais ao vê-los chegar. Segundo seu relato, a vítima e o réu discutiram, e durante o trajeto para casa, ele iniciou as agressões, que continuaram na residência. O réu admitiu tê-la agredido, mas alegou que apenas tentava se desvencilhar dos ataques dela.

A testemunha destacou que as lesões na cabeça e no braço da vítima indicavam que não se tratava apenas de uma tentativa de defesa. O denunciado foi encaminhado à UPA para exame prisional, enquanto a vítima afirmou que ele a ameaçou com uma faca.

O depoimento do recorrente em sede policial destoa das demais provas carreadas aos autos, não merecendo consideração, especialmente diante dos depoimentos firmes, harmônicos e uníssonos da vítima e dos policiais militares.

O recorrente relata que houve uma discussão que resultou em agressões mútuas. Porém, a defesa não logrou êxito em demonstrar que foi a vítima que iniciou a referida agressão.

Já a vítima discorre as agressões sofridas, bem como relata que também o agrediu, mas apenas em defesa própria, pois ele iniciou as agressões.

Nesse sentido a palavra da vítima é firme e harmônica, vez que corroborada pelos depoimentos das testemunhas.

A propósito, como é corrente, em se tratando de violência doméstica, deve ser conferido elevado valor à palavra da vítima, ainda porque nada há nos autos a indicar que ela e as testemunhas estivessem conluiadas para acusar o recorrente falsamente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DOLO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. CONJUNTO DE PROVAS DOS AUTOS.

REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido. 2. A desconstituição das premissas fáticas do julgado, para concluir pela ausência de provas e de dolo, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 2206639 SP 2022/0284686-3, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADORCONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 20/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2024)

Não é muito assinalar, a propósito, que quase em regra, a força de um homem se sobrepõe a de uma mulher, não sendo o caso de se cogitar a legítima defesa devido à eventual existência de agressões recíprocas entre as partes, consignando-se, outrossim, que desinteligências no âmbito doméstico não justificam as investidas físicas.

Além do mais, o laudo pericial atestou que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve, tais como: “escoriações em braços, mãos e pernas”. (fls.103/104)

Ademais, mesmo que a vítima tivesse iniciado a agressão, seria suficiente contê-la, sem necessidade de atingi-la com mordidas, puxões de cabelo, socos e chutes. A desproporcionalidade da conduta é evidente.

Ao contrário do que sustenta a tese apresentada nas razões recursais, não há possibilidade de reconhecimento da alegação de legítima defesa, pois o conjunto probatório não demonstra o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 25 do Código Penal. Para sua caracterização, seria necessário que o agente tivesse repellido uma agressão injusta, atual ou

iminente, a um direito seu, de forma moderada e utilizando os meios necessários. A alegação não encontra respaldo em qualquer elemento de prova, sendo um ônus que cabia à parte, conforme disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, por se tratar de excludente de ilicitude.

Sobre o assunto, é o entendimento desta Col. 11ª Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por réu contra sentença que o condenou a 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de indenização à vítima no valor de um salário-mínimo, por lesão corporal leve contra sua sobrinha, conforme art. 129, §§ 7º e 13º, do Código Penal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há prova do dolo na conduta do réu, considerando sua alegação de legítima defesa e de estar sob efeito de entorpecentes. III. Razões de Decidir 3. As provas, incluindo depoimentos e laudo pericial, são suficientes para confirmar a autoria e materialidade do delito, não havendo suporte para a alegação de legítima defesa. 4. A embriaguez voluntária do réu não exclui a imputabilidade ou o dolo, conforme art. 28, inciso II, do Código Penal. 5. Indenização mínima mantida, conforme entendimento do STJ (Tema 983), pois houve pedido expresso na denúncia. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O depoimento da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância. 2. A embriaguez voluntária não exclui a responsabilidade penal. 3. Nos casos de violência doméstica, é cabível a fixação de indenização mínima por dano moral, desde que haja pedido expresso na denúncia. Legislação Citada: Código Penal, art. 129, §§ 7º e 13º; art. 28, inciso II; art. 44, inciso I. Código de Processo Penal, art. 386, inciso II; art. 156; art. 387, inciso IV. Jurisprudência Citada: STJ, Tema 983. TJSP, Apelação Criminal 1500331-52.2020.8.26.0083, Rel. Xavier de Souza, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.04.2022. (TJSP; Apelação Criminal 1502628-39.2021.8.26.0619; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Violência doméstica – Lesão corporal – Agressão contra companheira – Palavra da vítima e depoimento de policial militar que atendeu a ocorrência – Negativa isolada – Legítima defesa não comprovada –

Prova segura – Condenação mantida – Regime aberto – Indenização – Pedido formulado na inicial – Redução do valor – Cabimento – Recurso provido em parte para adequação da pena.

(TJSP; Apelação Criminal 1500200-22.2024.8.26.0541; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

apelação criminal defensiva. Lesão corporal de natureza leve por razões da condição do sexo feminino. Parcial provimento do recurso, para afastar a indenização fixada a título de danos morais. Não vinga a tese de legítima defesa. Materialidade delitiva e autoria comprovadas. Pena mantida. Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal. Na segunda fase, a atenuante da menoridade relativa não conduz a pena aquém do mínimo. Súmula 231 do ESTJ. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou aumento. Total: um (1) ano de reclusão. Regime inicial aberto. Não se substitui a pena privativa da liberdade por restritivas de direitos. Súmula 588 ESTJ. Indenização mínima afastada. Recurso livre, com recomendação.

(TJSP; Apelação Criminal 1504307-40.2022.8.26.0619; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

Assim, considerando que a narrativa da vítima corresponde às lesões descritas no laudo pericial e aos depoimentos das testemunhas e não havendo outras provas que fragilizem o conteúdo incriminatório, impõe-se a manutenção da condenação nos termos da sentença de Primeiro Grau, não sendo acolhido o pedido de absolvição com base na excludente de ilicitude da legítima defesa.

No tocante à dosimetria penal, há um pequeno ajuste.

Da Aplicação da Pena

Na primeira etapa, atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, a pena foi exasperada na fração de 1/6, estabelecendo-se em (03)

meses e quinze (15) dias de detenção, em razão das circunstâncias desfavoráveis do réu, (folha de antecedentes - fls. 62/65).

Na segunda etapa, inexistem circunstâncias agravantes, mas presente a circunstância atenuante (confissão parcial), logo a pena foi reduzida em 1/6, perfazendo 3 (três) meses de detenção.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, tornando a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção.

Do Regime Prisional

Em relação ao regime prisional, o aberto é o adequado ao caso em análise, devendo ser mantido, nos termos do art. 33, §2º, “c” e 36 do Código Penal.

Da mesma forma, não era mesmo admissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, posto que nos crimes que envolvem violência doméstica, não se permite a conversão, já que o crime foi praticado mediante violência, havendo vedação expressa na súmula 588 do Col. STJ¹ e no art. 44, inc. I, do Código Penal, bem como a aplicação do sursis, nos termos do art. 77 do Código Penal.

¹ STJ Súmula 588 - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se toda a matéria constitucional e infraconstitucional prequestionada, eis que desnecessária a citação direta dos dispositivos constitucionais e legais relacionados, bastando-se o enfrentamento das questões postas.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, mantendo-se, a sentença atacada por seus próprios fundamentos.

CARLARAHAL

Relatora